



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI NÚMERO 653, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre os sistemas particulares de tratamento e disposição de esgotos domésticos.-

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal - aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica proibido o lançamento ou disposição de esgotos domésticos em praias, cursos d'água, vias e logradouros públicos ou terrenos de terceiros.-

§ 1º - As disposições desta lei aplicam-se - ao lançamento ou disposição feitos por

- 1 - residências unifamiliares;
- 2 - prédios de apartamentos e conjuntos residenciais;
- 3 - atividades comerciais, em geral;
- 4 - bares e lanchonetes; e
- 5 - campings.-

§ 2º - O lançamento e disposição de esgotos feitos pelas indústrias e outras fontes de poluição não relacionadas no "caput" deste artigo deverão atender as exigências feitas pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.-

Art. 2º - As edificações, novas ou já existentes, localizadas onde não houver rede pública de esgotos, deverão ser dotadas de sistema particular de tratamento e disposição dos mesmos, que atenda às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.-

Art. 3º - Em casos excepcionais, quando ficar comprovada a impossibilidade de infiltração no solo, exigir-se-á a execução de tratamentos, desde os mais simples até os mais avançados, em conjunto ou isoladamente, devendo o respectivo projeto ser previamente aprovado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 2

Continuação da Lei nº 653, de 16 de fevereiro de 1982

Art. 4º - O sistema particular de tratamento e disposição de esgotos deverá ser mantido em perfeitas condições de operação e funcionamento.-

Art. 5º - Os infratores da presente lei e das normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência, com prazo para sanar a irregularidade;

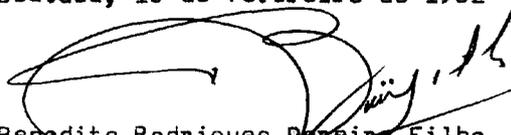
II - Multa de 1 (hum) a 10 (dez) vezes o valor nominal de ORTN, à data da infração.-

Parágrafo Único - Em caso de reincidência e/ou não atendimento da presente lei, os infratores ficam sujeitos a multas sucessivas de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, no valor correspondente ao previsto no item II do artigo, até que o montante das mesmas atinja o valor venal do imóvel.-

Art. 6º - Após constatada pela fiscalização Municipal a terceira reincidência do parágrafo único do Artigo 5º será cassado o "habite-se" do prédio até regularização do lançamento de esgotos domésticos.-

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Ubatuba, 16 de fevereiro de 1982

  
Benedito Rodrigues Pereira Filho  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Seção de Expediente do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 16 de fevereiro de 1982.-

  
Elza Costa Ferreira Soares  
Chefe da Seção